



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 231

Disponibilização: 18/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	3
CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	78
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	86
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	88

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 231

Disponibilização: 18/12/2020

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023487-57.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0184928-17.2006.8.09.0110

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00006821 - MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. DATA DO LAUDO PERICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, a qualidade de segurado rurícola da autora demonstra-se pelo início de prova material, consubstanciado na procuração pública (fls. 06/07), firmada em 2005, na qual a autora é qualificada como "lavradora", na certidão de casamento (fl. 09), certidão de casamento celebrado em 1972, na qual o cônjuge da autora é qualificado como "lavrador"; ao que corrobora a prova testemunhal (fl. 93/95), prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora. Ademais, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeta da parte, etc. Quanto a incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 81/82), concluiu que a recorrida tem incapacidade total e permanente, em razão de polineuropatia (CID G18) e espondiloartrose (CID M54.5). O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade.

3. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. No caso em apreço, a perícia médica realizada em 19/09/2012 expressamente atesta que a incapacidade remonta desde 2010. Assim, considerando que a citação ocorreu em momento anterior à data atestada pelo laudo, deve-se fixar a data de início do benefício em janeiro-2010.

4. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa

julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Apelação parcialmente provida, para fixar a DIB em janeiro-2010. Alterados os juros e a correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e alterar os juros e a correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036885-71.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0003537-68.2012.8.22.0010

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RITA DE CASSIA DE SA DA SILVA
ADVOGADO : RO00006318 - MATHEUS DUQUES DA SILVA E
OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

2. No caso dos autos, não há dúvidas sobre a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividades laborativas, conforme laudo pericial de fls. 72, contra o qual não se insurgiu o INSS.

3. No tocante à sua qualidade de segurada e à carência exigida, deve ser observado que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 19/09/00 a 01/10/02 (26 contribuições), passando a titularizar benefício previdenciário entre 25/01/02 a 15/07/02, conforme extrato do CNIS de fls. 32/35, 50 e 78. Em

09/2011, ela reingressou no regime geral de previdência, desta feita como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos até 07/2014, donde se conclui que comprovada a carência exigida, nos termos consignados na sentença recorrida, “*de fato, quando do requerimento administrativo (26/12/2011 – fl.22) contava ela apenas com 3 contribuições (fl.35). Porém, o indeferimento se deu por ausência de incapacidade (fl.23) e a autora entrou com pedido de reconsideração em 16/04/2012 (fl.23) quando já havia readquirido a condição de segurada e o cômputo dos recolhimentos anteriores, pois que naquela data já havia recolhido 6 contribuições (fl.50), muito embora o benefício tenha sido novamente indeferido por entender a autarquia que Rita estava apta ao labor. Neste caso, resta superada a alegação do INSS, pois que ao julgamento do pedido de reconsideração a autora já havia readquirido a condição de segurada e cumprido com a carência do benefício que estava requerendo administrativamente e, tendo em vista a conclusão que chegou o perito judicial (incapacidade total e temporária) é de se presumir que permaneceu ela na mesma situação desde o requerimento administrativo*”. Deve ser mantida, portanto, a sentença que reconheceu o direito da autora ao auxílio doença, já que comprovado o cumprimento da carência exigida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/1991, então vigente.

4. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Apelação desprovida. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 4).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037107-39.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0382612-80.2009.8.09.0065

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : ADAO ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELO PROVIDO.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo.

3. No caso, a qualidade de segurado rurícola se comprova através de início de prova material, consubstanciado em fatura de energia elétrica com endereço rural (fl. 12), ausência de vínculos de qualquer natureza no CNIS e pela certidão de nascimento do autor (fl. 13), na qual seu genitor é qualificado como "lavrador". Ao que se acrescenta a prova testemunhal (fls. 170/174), prestada na forma da lei, pela qual duas depoentes afirmam que o autor reside em chácara com seus pais, em regime de economia familiar. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 140/142), firmado por médica neurologista/psiquiatra, concluiu que o recorrente tem incapacidade total e permanente, em razão de transtorno mental orgânico.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a reforma da sentença é medida que se impõe.

5. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. No caso em apreço, a perícia médica realizada em 28/06/2017 expressamente atesta que a incapacidade remonta desde 2007. Assim, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se a DIB na data da citação (19/11/2009 – fl. 19).

6. Os honorários advocatícios, devidos pela autarquia previdenciária, ora são fixados em onze por cento das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. Custas pelo INSS, observada a isenção.

7. Quanto à antecipação de tutela, deve ser a mesma concedida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

8. Apelação provida. Determinada implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070305-67.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0352840-09.2011.8.09.0128

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : SP00277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido relativo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade; e onde a parte autora recorre afirmando tão somente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.
3. No caso, o perito judicial (fls. 75/77) concluiu que “o autor apresenta alterações crônico- degenerativas próprias do processo de envelhecimento. Não há incapacidade para a profissão de pedreiro”. Houve impugnação a tal perícia (fls. 80/83), pela parte autora, sob o fundamento de contradição no laudo; e o juízo *a quo* determinou a realização de laudo complementar, acostado às fls. 93/95, que apresentou a mesma conclusão.
4. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa quando o juízo *a quo* analisa na sentença, de forma fundamentada, todos os pedidos da parte. Ante a ausência de informação que permita concluir por eventual macula técnica do laudo, suas conclusões devem ser mantidas.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008906-19.2016.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : PEDRO LUGERIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00004378 - VANIA REGINA MELO FORT E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, o embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que a questão relacionada à ocorrência de decadência já foi percuientemente decidida como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese, no caso, em que os embargos de declaração poderiam ser acolhidos. Cabe reafirmar que o e. STJ, em regime de Recursos Repetitivos (REsp nº 1.309.529), e o STF, em regime de Repercussão Geral (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial se aplica tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/97. E, segundo a nova orientação jurisprudencial do e. STJ, tendo a MP sido publicada e entrado em vigor em 28/06/97, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997, de modo que o termo inicial do prazo decadencial, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência daquela MP, é o dia 1º/08/97 e o termo final é 1º/08/2007; quanto aos benefícios concedidos após 28/06/97, a data inicial do prazo de decadência é o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 5 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052825-42.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000662-96.2015.8.22.0018

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUCIANA RIBEIRO SANTANA
 ADVOGADO : RO00004227 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
 UMEHARA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. AUXILIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure à subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. No caso, a qualidade de segurada especial da apelada restou comprovada por início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, representada por nota fiscal de aquisição de produto agrícola em nome da autora com endereço na zona rural, no ano de 2011 (fls. 11); ficha cadastral junto à Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, na qual consta a profissão de lavradora da autora (fls. 12); documento de ITR acompanhado de declaração firmada por proprietário do imóvel rural do exercício da atividade rural pela autora em sua propriedade, desde 01/07/2010, na condição de arrendatária (fls. 13/14 e 15); instrumento particular de arrendamento agrícola, no período de 01/07/2010 a 01/07/2012 (fls. 21) e prontuários médicos junto à Secretaria de Saúde do estado de Rondônia nos quais se registra atendimentos à autora, compreendidos entre os anos de 2001 a 2013 em que a autora aparece qualificada como lavradora (fls. 63/76) que, aliado ao fato de ter percebido salário maternidade como trabalhadora rural, com DIB em 10/11/2001 (fls.31) e inexistirem vínculos empregatícios anotados no CNIS. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado *a quo* e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Ademais, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc. sentença mantida.

4. Não prospera a arguição do INSS quanto à sua fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial, na medida em que a perícia médica, realizada em 09/09/2015, expressamente atesta que a incapacidade remonta ao ano de 2011 (fls. 92/95). Assim, correta a fixação da DIB na data do indeferimento administrativo (22.9.2014).

5. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

6. Quanto à antecipação de tutela, deve ser a mesma mantida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

7. Apelação a que se nega provimento. Alteração de ofício quanto à regulamentação dos juros de mora e da correção monetária (item 5). Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001034-97.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0440123-74.2014.8.09.0028

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SEVERINA SILVA DE MELO
ADVOGADO : GO00024628 - POLIANA AIRES ROCHA REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. No caso, a qualidade de segurada especial da autora restou comprovada por início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, consoante documentos acostados, quais sejam, prontuário médico junto à Secretaria municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Verde - Goiás onde se registra atendimentos à autora, compreendidos entre os anos de 2011 a 2012 em que a autora aparece qualificada como lavradora, e recolhimentos de contribuição como meeira junto ao CONTAG, órgão arrecadador do Ministério de Trabalho e Emprego (fls. 35) que, aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, confirmam que a autora, de fato, trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, tendo cessado o labor após a doença que a incapacitou. Por sua vez, quanto à incapacidade, o perito afirma que autora apresenta *Neoplasia maligna da Mama CID C50, Diabetes Mellitus CID E14 e hipertensão arterial sistêmica (CID I10)* com incapacidade total para o labor por pelo menos 5 anos. No entanto, o magistrado, diante das condições sociais apresentadas pela autora (idade avançada, trabalho físico extenuante e baixa escolaridade), considerou tratar-se de incapacidade permanente, concedendo-lhe o auxílio por invalidez. Nesse diapasão, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral (STJ, AREsp 1023928/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 06/02/2017). Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral nº 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPD.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 4).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010903-84.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0193613-75.2016.8.09.0170

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : WANDERSON PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : GO00035693 - ALEX SANDRO PEREIRA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DIB. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

3. No tocante ao objeto do apelo, relativo a hipossuficiência econômica, o laudo socioeconômico (fls.77/82), atesta a situação de vulnerabilidade social do apelado e de sua família. O grupo familiar do recorrido é formado por ele (32 anos, analfabeto, que não exerce atividade laboral), sua mãe e seu padrasto. A família reside na zona rural, em um terreno com pouco mais de um alqueire proveniente de uma herança, e possui renda familiar oriunda da pensão percebida por sua mãe (R\$880,000) e da renda do seu padrasto, que é lavrador e recebe por produção (sem renda fixa, média de R\$500,00 - quinhentos reais, variando de um mês para outro), sendo que o apelado não se encontra em seu normal estado psicológico devido às constantes crises de convulsão causadas pela epilepsia, que o incapacita para prover seu próprio sustento e de ter uma vida social independente, e que acarreta despesas com internações, e medicamentos, o que está a evidenciar a condição de miserabilidade exigida à concessão do benefício, nos termos consignados na sentença recorrida. Impende destacar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou que o critério legal da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso. Sentença mantida.

4. No que tange à data do início do benefício, descabe a pretensão da autarquia previdenciária de fixá-lo na data do laudo socioeconômico, considerando que o estado de vulnerabilidade manifesta-se evidente,

de modo a não indicar qualquer superação desde a postulação administrativa. No ponto, o STJ já firmou entendimento, inclusive em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que "A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria..." (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

5. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018296-60.2017.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001627-68.2015.8.22.0020

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : ZILDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : PR00055703 - JURACI MARQUES JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

3. A qualidade de segurada é inconteste, vez que a parte autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa.

4. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, considerando suas condições pessoais, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
5. Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos.
6. No caso concreto, as condições pessoais da autora/apelante decorrentes da moléstia a que está acometida (Hérnia de disco) e da idade (54 anos de idade à data da perícia realizada em 26.02.2016), aliada a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce (trabalhadora rural), permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral.
7. O termo inicial deve ser fixado no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.
8. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
9. Apelação a que se dá provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 8).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020472-12.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001034-52.2013.8.11.0008

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : MT00012082 - ALISSON DE AZEVEDO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo.

4. No caso, o objeto do apelo cinge-se à comprovação da qualidade de segurado especial e ausência de incapacidade à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requerimento administrativo formulado em 06/03/2013 (fls.47). A qualidade de segurado especial do Autor no período de carência restou demonstrada por início de prova material acostada aos autos, consubstanciada na juntada de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural em que o autor aparece como vendedor no ano de 2012 (fls. 24/25) e o próprio endereço inscrito junto ao INSS que demonstra que o autor mora em Zona Rural no Município de Denise (fls. 26), dentre outros, que serviram de lastro para o convencimento do magistrado sentenciante. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado *a quo* e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar. Sobreleva ressaltar que vínculos urbanos esparsos e esporádicos não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola do autor, o que ocorreu na hipótese, uma vez que o CNIS juntado pela autarquia apelante aponta para pouco mais de 04 contribuições entre os anos de 2014 e 2016 na condição de contribuinte individual e mesmo assim com recolhimentos abaixo do valor mínimo (fls. 87). No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 25/06/2015 (fls.59/60), concluiu expressamente que o apelado é portador de “*cegueira total de olho direito e olho esquerdo com pterígio*”, que o incapacita total e permanentemente para o exercício da atividade laboral exercida. Atesta, ainda, que se trata de hipótese em que não previsão de reabilitação. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assegura-se, assim, o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, nos termos consignados no julgado.

5. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a

seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Sentença mantida no ponto.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032336-47.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001061-43.2011.8.11.0028

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADELINO LUCIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : MT00008075 - ANDRE GONÇALVES MELADO E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Trata-se de ação em que foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez rural ao autor. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge/companheiro como trabalhador rural. No caso, existe prova consistente do exercício de atividade rural pelo autor mediante CTPS e CNIS que revelam contratos de trabalho rural pelo autor entre os anos de 1996 a 2010 pelo autor (fls. 05/11), corroborando com a tese de exercício de atividade no campo.

2. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. No caso, o *expert* atestou que a incapacidade definitiva remonta a 2012, (resposta ao quesito 16 - fls. 41, verso). Sentença mantida, devendo o benefício retroagir ao indeferimento do benefício em 2012.

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ,

AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Apelação do INSS a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042187-13.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 5029739-68.2017.8.09.0176

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ADRIANO HELENO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO0024066A - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e

permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu expressamente que o apelado (38 anos à data da perícia) é portador de Polineuropatias, Hanseníase Lepromatosa e sequelas de Hanseníase, que o incapacitam de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa, desde janeiro/2017 e pelo prazo de 12 meses. Acrescenta, ainda haver instabilidade do quadro clínico da doença, com pioras intensas dos sintomas. O laudo pericial, no caso, mostra-se claro, objetivo e conclusivo, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade. Tem-se, contudo, como asseverou a sentença, que a condição de saúde do autor caracteriza um quadro de inaptidão total e definitiva para o trabalho, considerando a atividade exercida de "serviços gerais" e as suas circunstâncias pessoais, o que viabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos consignados no julgado. Sentença mantida.

3. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

4. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPD.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050904-14.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0129795-34.2016.8.09.0176

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LOURIVALDO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : GO00024066 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso dos autos, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da parte autora, mediante prova documental, representada, sobretudo, pela Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 13) em que se pode ver que o autor era lavrador, Declaração do Proprietário da Fazenda Mata Azul (fls. 14) afirmando que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade entre os anos de 2005 a 2011 como meeiro, além de ausência de vínculos urbanos no CNIS, exceto por curtos períodos (1985 a 1987, 2001 a 2004 e set2013 a nov2013). A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho da atividade rurícola do autor no momento em que se tornou inválido em 2011.

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Apelação desprovida. Regulamentação dos juros e correção monetária alterada de ofício, nos termos do item 3.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053715-44.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 5342630-91.2016.8.09.0076

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : GENILSON RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : GO00032842 - IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS OU NOVAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NA AÇÃO ANTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte Autora ajuizou ação anterior em que postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na qual a sentença proferida julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ausência de comprovação da incapacidade. Nesta nova ação, objetiva o Autor a concessão do mesmo benefício, uma vez que pede a concessão do benefício a partir do mesmo requerimento administrativo em 06/01/2011, ou seja teve por fundamento o mesmo requerimento dos autos do processo nº 201401268638 que concluiu pela improcedência do pedido, suscitando a mesma base fática sem juntar qualquer laudo médico que sinalizasse para a ocorrência de fato novo.

2. É certo que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventual probationis*, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior. Esta, todavia, não é a situação dos autos, donde ser inevitável o reconhecimento da coisa julgada, como decidido na sentença recorrida.

3. Nos termos do art. 337 do NCP, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

4. No caso dos autos ficou demonstrado pelos documentos juntados que a parte autora ajuizou ação idêntica, nos termos da decisão de fls. 27/28 dos presentes autos, em que proferida sentença de improcedência. A documentação que escolta a inicial é na sua totalidade anterior à data da prolação da sentença proferida naqueles autos. Hipótese dos autos diversa da coisa julgada *secundum eventum litis* ou *probationis*.

5. Nos termos da determinação contida no art. 485, V, do NCP, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da notícia do trâmite de ação anteriormente ajuizada. Precedentes.

6. Sabe-se, entretanto, que a simples repetição de ações idênticas não tem o condão, per si, de ensejar a decretação de litigância de má-fé de quem assim procedeu, sendo necessária a demonstração do dolo ou fraude, o que inoocorreu no presente caso, onde a autora pleiteia novamente benefício que lhe foi negado em decisão judicial anteriormente intentada, mas supondo que pudesse obter o benefício por caber a reapreciação de sua situação.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053875-69.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0183957-82.2016.8.09.0174

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : KAMILA DA SILVA SARDEIRO
ADVOGADO : GO00034362 - HENRIQUE MENDES STABILE E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, constitui requisito da petição inicial, dentre outros, a indicação do domicílio e residência do autor e do réu. Inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora, por ausência de disposição legal.
2. No caso, a parte autora, além de devidamente qualificada na petição inicial, informa seu endereço, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos pela requerente na peça vestibular. Não fosse suficiente, consta dos autos laudo de internação hospitalar da filha (fls.21) e declaração firmada pela avó materna da autora de que a mesma reside em imóvel de sua propriedade (fls.31), o que corrobora o endereço declinado na inicial, a indicar o domicílio da autora na comarca de Senador Canedo.
3. "A não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes (AC 0040666-77.2010.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 611 de 11/10/2013).
4. A regra insculpida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 para ajuizamento de ações previdenciárias busca, precipuamente, facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça.
5. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento e julgamento do feito.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054190-97.2017.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 7004324-94.2015.8.22.0002

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MAURICIO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : RO00007211 - JOÃO BATISTA BATISTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO CONCLUSIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, a qualidade de segurado do apelado e o cumprimento da carência restam incontroversos (CNIS – fls.52/53), e não foi objeto do apelo, insurgindo-se a autarquia previdenciária apenas em face da existência de incapacidade laboral total à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No que tange à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, lastreada em exame clínico e de imagens, concluiu expressamente ser o Autor portador de Lombalgia crônica por discopatia degenerativa L1L2 a L4L5, que o incapacita de forma parcial e com restrição aos esforços físicos, a exemplo de agachar, levantar-se, pegar e carregar pesos. Atesta, ainda, ser a doença de natureza progressiva, de etiologia multifatorial com componentes degenerativo e ocupacional preponderantes. O laudo pericial, no caso, mostra-se claro, objetivo e conclusivo, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

4. Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não sendo possível exigir destes a reabilitação para outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. Desta forma, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dada as circunstâncias pessoais registradas (46 anos de idade; incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico continuado, em especial para a profissão exercida – pedreiro; o nível de preparo profissional; as condições sociais; o baixo grau de escolaridade (analfabeto), além de trata-se de doença degenerativa e progressiva). Sentença mantida.

5. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). É "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da

Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

6. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

7. Apelação a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 5).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055892-78.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0087481-20.2016.8.09.0032

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : WILMAR DE PAULA FRANCA
ADVOGADO : GO00041722 - LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. VULNERABILIDADE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).

3. Na hipótese, embora tenha se constatado que a família possui renda mensal *per capita* superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, já que a companheira do autor possui uma microempresa que percebe em média uma renda de R\$ 800,000, o estudo social realizado nos autos concluiu pela vulnerabilidade do grupo familiar do autor. Com efeito, segundo estudo socioeconômico apresentado nos autos (fls. 78/81), o autor reside com sua companheira e com os enteados menores, em imóvel alugado, com mobílias antigas, não possuindo o autor renda própria desde que sofreu acidente em motocicleta. Os gastos da família, segundo demonstra o laudo social, são com alimentação, energia, água, bem como com medicamentos. Embora o requerente não conte com idade avançada, a perícia concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente e, embora, afirme o perito pela possibilidade de reabilitação, a sua condição de trabalhador braçal e de pouca escolaridade permite concluir pela impossibilidade de reabilitá-lo no mercado de trabalho o que inviabiliza para o exercício de atividades profissionais remuneradas. A parte autora possui ainda, de acordo com o laudo sócio-econômico, dois filhos menores com os quais não

convive e não pode auxiliar por absoluta falta de renda. Assim, a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe.

4. Apelação do INSS a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056453-05.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001400-41.2015.8.11.0002

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ERANIL MAIOLINO DOS SANTOS
DEFENSOR SEM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. LIVRE CONVENCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, a qualidade de segurado do apelado e o cumprimento da carência restam incontroversos (benefício anterior cessado em 27/01/2015), e não foram objeto do apelo, insurgindo-se a autarquia previdenciária apenas em face da existência de incapacidade laboral à concessão do benefício de auxílio doença.

3. Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos.

4. No caso concreto, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que o Autor é portador de transtorno dos discos lombares, e que não apresenta redução de sua capacidade laborativa, em razão da patologia encontrar-se clinicamente compensada. Atesta, ainda que enfermidade é de caráter degenerativo. No entanto, as condições pessoais do apelado decorrentes da moléstia a que está acometido (transtorno dos discos lombares) e da idade (45 anos à data da perícia), aliada a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce (mecânico), permitem seguramente concluir pela sua incapacidade para atividade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio doença. Nos termos consignados pelo magistrado *a quo*, "realizada a perícia, a patologia descrita na inicial foi confirmada, tendo, porém, o Sr. Perito afirmado que a enfermidade está clinicamente compensada, que o autor não apresenta redução em sua capacidade laborativa e que há possibilidade de desenvolver suas funções de mecânico (fls. 58/59). A despeito disso, cumpre pontuar que o próprio perito em suas respostas aos quesitos formulados pelas partes afirmou que a enfermidade do autor é de natureza degenerativa e atinge a coluna vertebral lombar, causando dores, o que leva a crer que dificilmente ele conseguirá retornar às atividades de mecânico sem antes se submeter a um processo de reabilitação, em virtude da postura exigida para tal função, que poderá agravar a lesão. Nesse passo, em que pese não ser o caso de aposentadoria por invalidez, ante a evidente possibilidade de

reabilitação profissional constatada na perícia médica realizada e, por outro lado, verificando-se que o autor não reúne condições para desenvolver atividades que envolvam sobrecarga na coluna, em razão da dor, é plausível a concessão do auxílio doença até que ele se reabilite profissionalmente em outra atividade adequada a limitação física sofrida". Sentença mantida.

5. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

6. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057109-59.2017.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 7001506-78.2016.8.22.0021

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : IVANETE MARQUES FERNANDES

ADVOGADO : RO00004695 - VIVIANE MATOS TRICHES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, a conclusão da perícia médica judicial (fls. 74) concluiu expressamente que a autora é portadora de Transtornos depressivos recorrentes – CID F33.3, não havendo incapacidade laborativa. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico judicial. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do benefício pleiteado. O laudo pericial mostra-se claro e objetivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que existente a patologia, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, já que não ocorreu incapacidade laboral. Desta forma, ausente a incapacidade da parte autora para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente, não se encontra a situação fática enquadrada nas hipóteses legais autoradoras de concessão do auxílio-doença, e menos ainda, de aposentadoria por invalidez, para o que é necessário que o indivíduo, além de segurado, esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

3. No que tange à arguição de necessidade de realização de nova perícia judicial por médico especialista, é cediço que a especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação. Exige-se que o *expert* seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013). Ademais, é de se considerar que o pedido restou indeferido pelo juiz *a quo* em razão do Município não possuir médico especializado em psiquiatria.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002760-72.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0139493-23.2016.8.09.0125

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSICLEIA ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : GO00033756 - FERNANDO DESTACIO BUONO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEI 8.742/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

2. No caso, no que tange ao objeto do apelo, o impedimento de longo prazo restou devidamente comprovado por perícia judicial que atestou que a apelada é portadora de "cifo-escoliose tóraco-lombar congênita", concluindo expressamente haver incapacidade severa, permanente e parcial, além de multiprofissional para o exercício de atividades laborativas. Acrescentou não haver possibilidade de tratamento ou de reabilitação. Sentença que concedeu o benefício LOAS mantida.

3. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

4. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009544-65.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0294773-71.2016.8.09.0097

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : JULIANA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente desconstituir em parte sentença que não reconheceu como termo inicial da pretensão a data do primeiro requerimento administrativo. O magistrado *a quo* entendeu que o benefício assistencial ao deficiente deve ser concedido a partir da data do último requerimento administrativo (25/04/2016), sob o fundamento de que transcorrido o prazo de dois anos desde o primeiro (05/11/2012), estando prevista a revisão bienal do benefício.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário.

4. A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

5. Inobstante o caráter temporário do benefício assistencial, no caso concreto, não transcorreu mais de cinco anos entre a data do primeiro requerimento administrativo (05/11/2012) e o ajuizamento da ação (19/08/2016) e, consoante perícia médica judicial, a incapacidade permanente e total do autor remonta a novembro/2012, com o que, se afigura razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos na lei.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011788-64.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0412732-45.2016.8.09.0103

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : LUCAS VINICIUS DA SILVA TRISTAO
 ADVOGADO : GO00022993 - JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

2. No caso concreto, a perícia médica judicial conclui expressamente pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora (portadora de retardo mental moderado) e, ainda, ser a doença de caráter progressivo.

3. No tocante a hipossuficiência econômica, o laudo socioeconômico realizado em 29/03/2017 (fls.49/52), demonstra que o núcleo familiar é composto pelo apelante (que não auferir renda) e sua avó. A renda familiar corresponde ao valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), proveniente do benefício de pensão por morte percebido por sua avó.

4. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar *per capita*, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (Precedente: AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013).

5. Impende destacar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou que o critério legal da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

6. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93 e suas respectivas alterações, impõe-se a reforma da sentença para conceder o benefício de amparo assistencial pleiteado e sem o qual o grupo familiar não pode auferir uma vida com o mínimo de dignidade. No caso, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

7. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à

mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

8. Inversão do ônus processual, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data deste acórdão, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação da parte autora provida para condenar o INSS a conceder o benefício vindicado.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012541-21.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0213734-34.2016.8.09.0103

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : MATHEUS FERNANDES COSTA
ADVOGADO : GO00040536 - PATRICIA SILVA DE BARROS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. Conforme as alterações incluídas pela Lei 13.146/2015, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, para a concessão do benefício, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

4. Impende destacar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou que o critério legal da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

5. No caso, o estudo social demonstrou que o núcleo familiar da parte autora encontrava-se em estado de vulnerabilidade social. O grupo familiar do recorrido é formado por 5 membros (autor - que não auferia renda, seus avós maternos, tio materno (que não possui renda, portador de enfermidade) e prima (menor). A família reside em casa própria, e possui renda familiar oriunda da aposentadoria percebida por sua avó (R\$ 937,00) e da aposentadoria do seu avô, no valor de R\$1.900,00, além dos altos custos com despesas de medicamentos dos integrantes do grupo familiar (avós maiores de 60 anos e autor e tio enfermos), o que está a evidenciar a condição de miserabilidade exigida à concessão do benefício. Consoante destacou o magistrado *a quo*, "... a renda familiar per capita é até superior a ¼ do salário mínimo, mas considerando que residem 5 pessoas com o requerente, e alguns deles incapazes para o trabalho, seja em razão da idade tenra, seja porque portadores de alguma enfermidade, sobreleva o quadro de necessidade do grupo familiar, permitindo a flexibilização da regra acima mencionada, na forma da pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região..." Desta forma, tem-se que merece ser mantida sentença recorrida.

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

7. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPD.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018769-12.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0233550-23.2015.8.09.0172

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : WALDSON MACHADO FAGUNDES
 ADVOGADO : GO00032911 - ROGERIO NAVES DE LIMA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. No caso, a controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor à concessão do benefício pleiteado, na medida em que demonstrada a qualidade de segurado através de CNIS acostados aos autos, inexistindo impugnação quanto à matéria. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia médica produzida nos autos, em 17/09/2016 (fls. 90/92), revela que o segurado é portador de "LOMBOCIATALGIA INTENSA COM ESPONDILOARTROSE LOMBAR", e que possui incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico intenso. Desta forma, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício nos termos consignados na sentença recorrida, inclusive, dadas as circunstâncias pessoais registradas (incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em especial para sua profissão – TRABALHADOR BRAÇAL). O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assegura-se, assim, o direito à percepção do benefício de Auxílio-doença, nos termos consignados na sentença recorrida.

4. Eventual continuidade do exercício de atividade remunerada pelo segurado após o requerimento do benefício por incapacidade, a par das dificuldades inerentes à enfermidade de que é portador, não obsta o acolhimento da pretensão inicial - nem tampouco a conclusão acerca da sua incapacidade laborativa, devidamente atestada por prova pericial produzida em juízo - ante a sua manifesta necessidade de subsistência. Nos termos da Súmula 72 da TNU, "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". E, embora a presente situação corresponda ao tema 1013 do STJ, submetido ao regime de recursos repetitivos, com suspensão de processos relacionados, esta Câmara tem entendido que, nessas situações, por se tratar de verba alimentar, cabe ressaltar que o julgado em segundo grau ficará condicionado ao que for decidido pelo STJ na apreciação definitiva do tema.

5. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Sentença Mantida no ponto.

6. A antecipação de tutela deve ser mantida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

7. Apelação a que se nega provimento. Juros e correção nos termos do item 5, alterados de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022838-87.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0282107-20.2016.8.09.0103

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GO00024066 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. No caso, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento da carência, restaram comprovados por meio do extrato do CNIS de fls. 30/35 que revela que a autora continuou recolhendo contribuições como contribuinte individual, mesmo após cessado o benefício anterior de auxílio em 2011 estendendo, tais contribuições pelo menos até abril de 2016, quando teve novo benefício negado administrativamente motivado por ausência de incapacidade. Assim, não subsiste as tese da autarquia que os recolhimentos efetuados como contribuinte de baixa renda tenham descaracterizado a sua qualidade de segurada urbana.

4. No que tange à incapacidade, a conclusão da perícia médica judicial (fls. 53/56), concluiu expressamente que a Autora é portadora de dor crônica em coluna lombar (ciática M 54-3), havendo incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual (doméstica), mas também respondeu de forma negativa quanto à possibilidade de exercer outras atividades. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assegura-se, assim, o direito à percepção do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, consoante decidido na sentença recorrida.

5. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDCl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 5).

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028885-77.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0157294-40.2014.8.09.0183

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : DORACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO0027362A - EDNEY SIMÕES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E NOVA PERÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. Trata-se de apelação em que o cerne da questão é a limitação temporal do benefício de auxílio-doença efetivamente devido à parte autora. Do quanto se depreende dos autos, é possível constatar que prospera a arguição do INSS de que a sentença deve ser reformada no que tange à duração do benefício devido. Em análise detida dos elementos coligidos aos autos, observa-se que de forma correta a sentença acolheu o laudo pericial que fixou o início da incapacidade total e temporária em 04/2011 (data que a autora foi vítima de acidente de trânsito), e, no entanto, entendeu que o benefício deveria ser estendido daquela data até um ano depois da prolação da sentença, já em julho de 2015, ou seja mais de quatro anos depois. Ora, indubitavelmente assiste razão ao INSS, pois a perícia judicial de fls. 66 foi clara ao fixar a extensão do benefício devido à autora por seis meses, isto é da data em que fora vitimada por acidente de trânsito, causando-lhe incapacidade total, porém temporária, incapacidade essa que de acordo com a perícia realizada nos autos se estendeu por seis meses, ou seja da data do acidente em abril de 2011 até seis meses depois daquela data, ou seja outubro de 2011, já que se tratava de uma incapacidade, repita-se, não permanente, até mesmo porque a autora fora submetida a tratamento cirúrgicos em face das sequelas apresentadas. Impende destacar ainda que a *expert* asseverou que a autora, naquela data, 12/06/2015, data da perícia, não apresentava nenhuma incapacidade, apresentando “movimentos funcionais normais e reflexos preservados”. Assim assiste razão ao ente federal no que tange à reforma da sentença para fixar como devido apenas os seis de benefício devido desde o acidente em 04/2011 até seis meses após essa data, ou seja 10/2011.

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês,

devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/ 09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Hipótese em que a autora não fazia mais jus ao benefício quando da realização da perícia, em face da inexistência da incapacidade, mesmo que temporária. Assim, a antecipação da tutela para implantação do benefício em 2015 deverá ser cessada, o que não isenta a autarquia previdenciária de submeter a autora a nova perícia administrativa para análise das condições antes da sua cessação, principalmente em face da idade avançada da autora, uma vez que à época da perícia já contava com sessenta anos.

5. Apelação do INSS provida. Regulamentação dos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas ausentes na sentença fixadas de ofício, nos termos do item 3. Antecipação de tutela mantida, por cautela, até que sobrevenha uma nova perícia administrativa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, fixar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003364-34.2014.4.01.4103/RO

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOAQUIM CANUTO DA SILVA

ADVOGADO : RO00003048 - CASTRO LIMA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMA 1013, STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO ANULADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou descaber a apreciação em grau recursal da matéria examinada, tendo em vista que o STJ, ao apreciar o tema 1013 em sede de recurso repetitivo, determinou o sobrestamento do julgamento de feitos sobre a matéria. De fato, a vinculação ao Tema 1013 do STJ não foi percebida ao tempo do julgamento da remessa oficial e da apelação do INSS, de modo que cabe suprir a omissão e anular o julgamento de fl. 224/225, tornando-o sem efeito, ficando o feito sobrestado até a apreciação definitiva, pelo STJ, do aludido tema.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012088-65.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001824-13.2008.8.11.0040

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : CENILDE CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(A)

ADVOGADO : MT0011110B - MAURO MEAZZA E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que teria havido reformatio in pejus ao se afastar a fixação da RMI em um salário mínimo, já que não teria havido apelação da parte autora, e não teria havido a correta determinação de compensação em relação às parcelas já pagas administrativamente a título de pensão por morte. Trata-se, todavia, de descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que foi consignado expressamente, no voto e no acórdão, que a compensação se faria com as parcelas já pagas administrativamente, inclusive quanto às parcelas de pensão por morte. Além disto, o julgamento à fl. 363/364 se limitou a determinar a aplicação dos parâmetros legais no cálculo da RMI, situação que pode ser assimilada a uma correção de erro material do julgado recorrido (não havendo sentido em pretender o INSS se beneficiar de pretensão trânsito em julgado e deixar de seguir o regramento legal ordinário no cálculo dos benefícios, em desfavor da parte autora). Não houve assim omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

3. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000453-54.2015.4.01.3508/GO

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : FRANCISCO SARMENTO

ADVOGADO : MT0010916A - POLIANA ASSUNCAO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante prequestionou os artigos 5º, XXXVI, 97 e 195, par. 5º, da CF88, e 115 da Lei 8.213/91 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), e suscita omissão quanto à necessidade de se decretar a devolução das parcelas recebidas indevidamente, ainda que de boa fé.

4. Trata-se de matéria bastante controversa. O Resp repetitivo 1.401.560/MT cuidou da reforma da decisão que antecipou a tutela em ação previdenciária (Tema 692/STJ). A tese firmada possuiu a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." No entanto, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP). Ou seja, foi provocada a revisão do entendimento consubstanciado na tese e determinada a suspensão do julgamento da questão, em território nacional, não cabendo assegurar a repetição pretendida pelo INSS, objeto dos presentes embargos de declaração. Tem-se, ainda, que o STJ vem agora decidindo, conforme fixado no EREsp 1.086.154/RS, que "quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé" (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 1692849, 2017.02.06544-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2019 ..DTPB:.). Este último entendimento é compatível com a jurisprudência assentada pelo STF, posteriormente à edição do primeiro julgamento do mencionado recurso repetitivo, e que mesmo deveria ser prestigiada em detrimento do posicionamento original do STJ, de que descabe a devolução pretendida (vide ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175, DIVULG 04-09-2015, PUBLIC 08-09-2015), muito embora antes, em 20.3.2015, o STF tenha assentado que inexistiria repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 799). Assim, deve no momento ser afastada a pretensão de cobrança dos valores recebidos de boa fé a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo STJ após a reapreciação do Tema 692, e ficar sobrestada a questão até então. De todo modo, trata-se de questão já discutida no voto embargado, e ali resolvida, sendo nítido o interesse do INSS em rediscutir a causa. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012560-32.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001870-47.2012.8.22.0010

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANDERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RO00001042 - REJANE MARIA DE MELO GODINHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que não foi apreciada adequadamente a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária, considerando a necessidade de aplicação do artigo 1º, F, da Lei 9.494, com a redação da Lei 11.960, devendo-se consignar ainda que os embargos de declaração no RE 870.947 tiveram efeito suspensivo atribuído pelo relator, até que ocorra a modulação de efeitos do acórdão embargado. Prequestionou o art. 1º-F da Lei 9.494, e 2º, 44, 194, par. Único, 203, V e 195, par. 5º, da CF88 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores).

3. Quanto aos juros de mora e correção monetária, o embargante (que prequestionou o art. 1º-F da Lei 9.494 para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), do mesmo modo, manifesta também descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que a questão relacionada ao modo de incidência de juros de mora e de correção monetária já foi também decidida como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

4. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046587-41.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0008286-40.2012.8.22.0007

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NIKOLLAS ROSSMANN PASSOS BREGER
NASCIMENTO

ADVOGADO : RO00002209 - ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que não teria sido demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, considerando que a renda familiar seria superior a dois salários mínimos e a renda per capita familiar superaria $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, impedindo, nos termos legais, a percepção do benefício. Trata-se, todavia, de descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que foi consignado expressamente, no voto e no acórdão, que a constatação da renda familiar per capita um pouco superior ao limite legal não desconfigura o direito à percepção do benefício, invocando-se inclusive a jurisprudência pátria. Não houve assim omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

3. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067991-51.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0216284-14.2014.8.09.0154

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JONAS PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : GO00041856 - ALÍPIO NETO DA SILVA SEGUNDO E
 OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELO DESPROVIDO.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. No caso, a qualidade de segurado rural foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença (fl. 28). Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 106/109), firmado por médico ortopedista, especialista em medicina do trabalho, concluiu que o recorrente tem incapacidade total e permanente, em razão de cardiopatia chagastica crônica. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assim, atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, correta a sentença que concluiu neste sentido.

4. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Quanto à antecipação de tutela, deve ser a mesma mantida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

6. Apelação desprovida. Alterados os juros e a correção monetária, de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício os juros e a correção monetária, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008217-02.2016.4.01.3300/BA

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ZULEIDE ROSA FONSECA
ADVOGADO : BA00024370 - GRASIELA MOTA MATOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que a TNU, no julgamento do PEDILEF 500774-49.2016.4.05.8305, já teria assentado que a DCB (data de cessação de benefício) poderia ser desde logo fixada administrativa ou judicialmente, desde que garantido o direito do segurado em ver prorrogado o pagamento do benefício até a realização da eventual perícia médica requerida. Diz ainda que não foi apreciada adequadamente a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária, considerando a necessidade de aplicação do artigo 1º, F, da Lei 9.494, com a redação da Lei 11.960, devendo-se consignar ainda que os embargos de declaração no RE 870.947 tiveram efeito suspensivo atribuído pelo relator, até que ocorra a modulação de efeitos do acórdão embargado. Prequestionou o art. 1º-F da Lei 9.494, e 2º, 44, 194, par. Único, 203, V e 195, par. 5º, da CF88 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores).

3. Todavia, não cabia discutir a aplicação da MP 767/2017 e a DCB, já que a sentença assegurou a possibilidade do INSS convocar o segurado para a realização de avaliações periódicas a fim de se verificar a cessação da incapacidade, nos termos do art. 60, par. 10, da Lei 8213/91. Não se discutiu na ação a alta programada, e nem o laudo pericial a estimou, sendo questão alheia à discussão dos autos.

4. Quanto aos juros de mora e correção monetária, o embargante (que prequestionou o art. 1º-F da Lei 9.494 para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), do mesmo modo, manifesta também descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que a questão relacionada ao modo de incidência de juros de mora e de correção monetária já foi também decidida como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

5. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000077-34.2016.4.01.3508/GO

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR(A)
APELANTE : MARIA AMELIA FERREIRA PAZ
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. AUTORA SEPARADA JUDICIALMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO TEMPO DO ÓBITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Hipótese em que objetiva a parte autora que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do ex-esposo, de quem era separada judicialmente ao tempo do óbito, conforme averbação constante da respectiva certidão. O juiz a quo extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que, não tendo restado comprovado pela autora eventual dependência econômica do seu ex-marido no momento do óbito, a mesma não faria jus ao benefício. No entanto, não tendo sido instruído o processo com a colheita de prova testemunhal, impõe-se anular a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância, visando o regular processamento do feito, já que para comprovação da condição de dependente do ex-marido falecido no momento do óbito (não tendo sido sequer juntada a sentença proferida nos autos da separação judicial, que eventualmente poderia ter determinado o pagamento de pensão alimentícia), é indispensável a realização de audiência, com oitiva de testemunhas.

2. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003015-66.2016.4.01.4101/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : VANDERLI DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : RO00006258 - PAULO DE JESUS LANDIM MORAES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELO PROVIDO.

1. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

2. O filho maior inválido é dependente economicamente presumido e tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à maioridade (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ e desta Corte.

3. No caso dos autos, o autor recebeu pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos, de modo que o óbito de seu genitor está comprovado mediante a respectiva certidão de fl. 30, e a condição de segurado demonstra-se pelo resumo de concessão de benefício à fl. 35. A prova pericial produzida (fls. 101/103) concluiu que o autor tem poliomielite no membro inferior esquerdo (CID B91), irreversível, e que a doença o torna incapaz para seu trabalho habitual – rurícola -, existindo limitações para trabalhos que exijam caminhar muito ou ficar muito tempo em pé, sendo a incapacidade parcial, havendo possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade.

4. Cumpre destacar que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, e no caso dos autos há farta prova documental (Comprovante de residência em endereço rural – fl. 31; declaração de atividade rural emitida por sindicato – fls. 38/41; escritura de compra e venda de imóvel rural – fl. 42; recibo de entrega de ITR – fl. 45, dentre outros) que demonstra que o autor vive no âmbito rural, no qual as atividades demandam esforço físico, não sendo possível lhe exigir a reabilitação para outra atividade dissociada do seio em que vive. Assim, embora não tenha o perito concluído pela incapacidade total, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício de pensão por morte (filho inválido), dadas as circunstâncias pessoais registradas (incapacidade para o exercício de atividades que exijam atividade braçal ou movimento dos pés – o laudo indica incapacidade total e permanente para atividades habituais). Por fim, o laudo estima que a incapacidade tenha se iniciado em 1986, portanto, prévia ao óbito ocorrido em 1993. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de pensão por morte instituída pelo seu genitor.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte deve ser reconhecido o direito da parte.

6. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 74, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerido após este prazo, observada a prescrição quinquenal. No caso, tendo o benefício cessado com a maioridade, em 2007, e sido requerido seu reestabelecimento administrativamente em 14/04/2010 (fl. 32), é devido desde esta data, sendo que o autor não é absolutamente incapaz, razão pela qual lhe corre a prescrição, conforme art. 198, I, do Código Civil.

7. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa

julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

8. Os honorários advocatícios ora são fiados em onze por cento das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. Custas pelo INSS, observada a isenção.

9. Quanto à antecipação de tutela, deve ser a mesma concedida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

10. Apelação provida. Concedida tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001202-36.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0353085-09.2014.8.09.0130

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DIVINA CLARA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : GO00026357 - VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INOCORRENTE. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. DANOS MORAIS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não

houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

3. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. No caso concreto, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de segurada especial da autora, mediante prova documental representada pela carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porangatu-GO (fls. 17); certidão de casamento, realizado aos 10/06/1986, na qual consta a profissão do cônjuge como “lavrador” (fls. 18); certidão de casamento do filho, Ricardo Oliveira dos Reis, realizado aos 04/09/2006, na qual consta a profissão do mesmo como “vaqueiro” (fls.19); certidão de nascimento do filho, Rogério Oliveira dos Reis, nascido em 26/08/1980, na qual consta a profissão do cônjuge como “lavrador” (fls. 21); proposta de admissão da autora como cooperada na Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais Amigos do Amanhecer (COOMPPRAMAR), em 2008 (fls. 22); documentos acerca do lote rural de propriedade do cônjuge da autora (fls. 23/27); documento emitido pelo Banco da Terra em nome do cônjuge e da autora (fls. 28) e ata da assembleia geral extraordinária da COOMPPRAMAR, na qual consta o nome da autora como cooperada (fls. 29/35). A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, e que ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar.

6. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 14/05/2015 (fls. 77/79), concluiu que a apelada é portadora de “*catarata senil e presbiopia em ambos os olhos – CID H54.1 e H54.4, com cegueira no olho direito*”, que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício da atividade laboral exercida. Acrescenta tratar-se de enfermidade em estágio avançado, sendo que o tratamento cirúrgico não é mais possível, segundo documentação médica acostada aos autos, com provável evolução para cegueira nos dois olhos. Informa, ainda, não haver a possibilidade da autora ser submetida à procedimento de reabilitação para vir a desenvolver alguma atividade produtiva, necessitando de manutenção permanente de cuidados médicos.

7. Cumpre destacar que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não sendo possível exigir destes a reabilitação para outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. Assim, embora não tenha o perito concluído pela incapacidade total, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dadas as circunstâncias pessoais registradas (incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade produtiva; o nível de preparo profissional; as condições sociais; a idade – 51 anos à data da perícia e o estado avançado da enfermidade). O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Sentença mantida.

8. É notória a ocorrência de dano moral (estimado em seis mil reais) em virtude da restrição a que foi submetida a autora por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo (iniciado em 24.9.2012, não localizado até o ajuizamento da ação em 24.09.2014, sendo a sentença produzida em 14.05.2015) e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo da autora.

9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005330-02.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0004211-33.2013.8.22.0003

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : JOSE SALOME RIQUENA
 ADVOGADO : RO00004512 - JHONATAN APARECIDO MAGRI E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE JARU - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. Quanto à data de início do benefício, na perícia realizada a perita não precisou a data do início da incapacidade, o que a princípio determinaria a fixação da aposentadoria por invalidez do autor a partir da data do laudo. Contudo, inexistindo apelo da autarquia, a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à data da citação (25.3.2015), como decidido, e não à data da cessação do benefício de auxílio doença relativo a pedido anterior (12.11.2012), como pretendeu o autor, por falta de base pericial para afirmar a existência da incapacidade total e permanente pretérita ao ajuizamento (a doença, segundo a perita, é progressiva e descompensada, não se podendo precisar os sinais e sintomas do paciente em 30.12.2012 – fl. 163). De qualquer modo, foi assegurado pela sentença, e tanto ora é mantido, a percepção, a título de indenização, do valor a que o autor teria direito, a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre a data de cessação de benefício de auxílio doença (pago entre 30.1.2015 e 23.3.2015) e o dia anterior à citação (24.3.2015).

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgada em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

4. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73.

5. Apelações do autor e do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor e do INSS, não conhecer da Remessa Oficial e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006625-74.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0005032-97.2014.8.22.0004

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : NAIR BORGES DOS ANJOS

ADVOGADO : RO00005202 - NAIRA DA ROCHA FREITAS E
OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDENCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

2. No caso, o óbito de José Alair dos Santos Pereira, ocorrido aos 24.09.1995, restou demonstrado por certidão de fls. 35. Por sua vez, a qualidade de segurado restou demonstrada nos termos consignados na sentença recorrida, uma vez que "tendo o falecido laborado até 07/09/1994 e o óbito ocorrido em 24/09/1995, dentro do período de graça, entendo que o mesmo manteve a qualidade de segurado até o dia de seu falecimento". Requerimento administrativo formulado em 21/09/2000 (fls.49). A controvérsia restringe-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido cônjuge, em razão de decurso de tempo entre o óbito e o requerimento do benefício.

3. No caso, nos termos da legislação de regência, a dependência econômica do cônjuge se revela presumida consoante o disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991, de modo que somente pode ser elidida mediante prova, concreta e segura, em contrário, produzida pela autarquia previdenciária, o que não ocorreu na espécie. O afastamento da presunção legal de dependência econômica da autora em face do falecido, em razão do longo tempo decorrido da data do óbito até o requerimento do benefício, ausente previsão legal para tanto, implica violação à literalidade das normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso, acima transcritas, a ensejar a reforma do julgado aqui pretendida. É de se considerar que a demora no requerimento da concessão do benefício por si só não demonstra que a parte autora detenha recursos suficientes a garantir-lhe uma vida digna, sejam eles decorrentes de eventual trabalho exercido por ela, ou do auxílio de terceiros, de forma que não se justifica afastar a presunção de dependência econômica, estabelecida expressamente na legislação pertinente. Ademais, a autarquia previdenciária não acostou aos autos um único documento a elidir a presunção legal. Diversamente, se constata da análise dos autos que o requerimento foi formulado em 21/09/2000, e após, a parte interpôs recurso na via administrativa em 09/05/2011, além da interposição de ação trabalhista para comprovação de vínculo empregatício do falecido e justificação judicial a justificar a demora do pedido. Acresça-se que existe nos autos sentença proferida em justificação judicial reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido, e que as testemunhas foram unânimes em afirmar a convivência marital entre a autora e o falecido até a data do óbito, além de existir filho em comum que tornam incontroversa a condição de companheira da autora.

4. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício à data do óbito do instituidor, merece reforma a sentença para que seja concedido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

5. No caso, a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, formulado em 21/09/2000 (fls.49), observada a prescrição quinquenal.

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se

inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

7. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula n. 111/STJ, incidentes sobre a mesma base de cálculo, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

8. A antecipação de tutela deve ser mantida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

9. Apelação a que se dá provimento, reformando a sentença de improcedência. Antecipação de tutela concedida.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032712-67.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002014-84.2012.8.11.0088

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : BRUNO HOMMERDING DOS SANTOS

ADVOGADO : MT0007717B - ASTILHO DEMETRIO URBIETA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que não teria sido demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, considerando que a renda familiar seria superior a dois salários mínimos e a renda per capita familiar superaria ¼ (um quarto) do salário mínimo, impedindo, nos termos legais, a

percepção do benefício. E, além disto, a DIB deveria corresponder à data do laudo, porque só ali a preferida hipossuficiência teria sido constatada. Trata-se, todavia, de descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que foi consignado expressamente, no voto e no acórdão, que a constatação da renda familiar per capita um pouco superior ao limite legal não desconfigura o direito à percepção do benefício, invocando-se inclusive a jurisprudência pátria. Por seu turno, o laudo indicou a presença da hipossuficiência desde o nascimento, descabendo a sua fixação na data do laudo. Não houve assim omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

3. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032730-88.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0009283-56.2014.8.11.0040

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : MARIA CANDIDO

ADVOGADO : MT00012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E
OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante prequestionou os artigos 5º, XXXVI, 97 e 195, par. 5o, da CF88, e 115 da Lei 8.213/91 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), e suscita omissão quanto à necessidade de se decretar a devolução das parcelas recebidas indevidamente, ainda que de boa fé.

4. Trata-se de matéria bastante controversa. O Resp repetitivo 1.401.560/MT cuidou da reforma da decisão que antecipou a tutela em ação previdenciária (Tema 692/STJ). A tese firmada possuiu a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." No entanto, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP). Ou seja, foi provocada a revisão do entendimento consubstanciado na tese e determinada a suspensão do julgamento da questão, em território nacional, não cabendo assegurar a repetição pretendida pelo INSS, objeto dos presentes embargos de declaração. Tem-se, ainda, que o STJ vem agora decidindo, conforme fixado no EREsp 1.086.154/RS, que "quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé" (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 1692849, 2017.02.06544-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2019 ..DTPB:.). Este último entendimento é compatível com a jurisprudência assentada pelo STF, posteriormente à edição do primeiro julgamento do mencionado recurso repetitivo, e que mesmo deveria ser prestigiada em detrimento do posicionamento original do STJ, de que descabe a devolução pretendida (vide ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175, DIVULG 04-09-2015, PUBLIC 08-09-2015), muito embora antes, em 20.3.2015, o STF tenha assentado que inexistiria repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 799). Assim, deve no momento ser afastada a pretensão de cobrança dos valores recebidos de boa fé a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo STJ após a reapreciação do Tema 692, e ficar sobrestada a questão até então. De todo modo, trata-se de questão já discutida no voto embargado, e ali resolvida, sendo nítido o interesse do INSS em rediscutir a causa. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049829-71.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0014760-78.2015.8.11.0055

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DEJANIRA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MT00014034 - NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DEDUZIDA PELA GENITORA. BENEFÍCIO CONCEDIDO A FILHA MENOR DO SEGURADO INTITUIDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de sentença que concedeu o benefício de pensão por morte em favor da genitora da parte autora.
2. No entanto, a filha do segurado instituidor, de mãe diversa da autora, titular do benefício de pensão por morte (conf. documentos às fls.67/68), deveria ter integrado o polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessária, uma vez que o eventual reconhecimento da procedência do pedido importa, necessariamente, na redução do valor por ela recebido. Precedentes citados no voto. Além disso, é necessário, inclusive, que seja oportunizado ao Ministério Público intervir no feito anteriormente à sentença.
3. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
4. Como a autora não promoveu a citação da filha menor do segurado instituidor, nem oportunizou a intervenção do Ministério Público no feito, o processo deve ser anulado para que sejam corrigidos os vícios.
5. Processo anulado, de ofício, a partir da citação. Apelação prejudicada. Benefício mantido, observado o rateio legal.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, anular de ofício o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050001-13.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0003629-65.2015.8.22.0002

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : IVU CARVALHO DE AMORIM

ADVOGADO : RO00005076 - FELISBERTO FAIDIGA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que a TNU, no julgamento do PEDILEF 500774-49.2016.4.05.8305, já teria assentado que a DCB (data de cessação de benefício) poderia ser desde logo fixada administrativa ou judicialmente, desde que garantido o direito do segurado em ver prorrogado o pagamento do benefício até a realização da eventual perícia médica requerida.

3. Todavia, não cabia discutir a aplicação da MP 767/2017 e a DCB, já que o laudo pericial não indicou esta, e não se afasta a possibilidade do INSS convocar o segurado para a realização de avaliações periódicas a fim de se verificar a cessação da incapacidade, nos termos do art. 60, par. 10, da Lei 8213/91. Não houve assim omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

4. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051638-96.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0010543-60.2013.8.11.0055

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00011129 - VALDOMIRO JORLANDO JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. VÍNCULO CELETISTA. CTPS.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. No caso, o autor requereu na inicial o benefício de aposentadoria por idade rural. Com o propósito de constituir início razoável de prova material de sua atividade rural, juntou aos autos cópia da carteira de trabalho onde constam anotações de contratos de trabalho como trabalhador rural e braçal, entre os anos de 1990 a 2008 (fls.23/27), prova que conduziu o magistrado sentenciante a concluir pela procedência do pedido, concedendo a aposentadoria por idade rural em seu favor. E, de fato, são vínculos curtos, próprios de trabalho sazonal para empregadores, que não descaracterizam, mas antes comprovam, a condição de rural. E a tudo se somou a prova testemunhal uníssona no sentido da prestação de labor rural em regime de economia familiar. Correta a sentença, assim.

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio

constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

4. Apelação a que se nega provimento. Juros de mora e correção monetária alterados de ofício, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício os juros de mora e a correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056004-81.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0005413-62.2015.8.22.0007

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : TAPOHI SURUI (MENOR)
ADVOGADO : RO00004843 - LUZINETE PAGEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. CRIANÇA INDÍGENA. LÁBIO LEPORINO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

2. No caso, a perícia médica realizada em juízo (fls. 84/85) atesta que a autora tem “*lábio leporino bilateral*”, com comprometimento para “*a fala e a alimentação*”, e que remonta desde o nascimento. Concluiu que tal condição a incapacita parcialmente no longo prazo e prejudica o seu desenvolvimento. Em julgado análogo, decidiu o TRF-3a Região: “*No caso, o laudo médico, elaborado em 1º/03/2018, revela que a autora possui fenda no lábio superior e no palato corrigida parcialmente com cirurgias (“lábio leporino”), com sequela irreversível, condição que a incapacita para atividades que exijam diálogo e contato interpessoal devido à dificuldade de fala, não havendo dúvidas, portanto, que se trata de impedimento de longo prazo, de natureza física, que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos exatos termos do art. 20, §2º, da LOAS*” (ApCiv 5397346-74.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.). Na hipótese dos autos, o “lábio leporino” configura deficiência à autora, visto que se trata de uma criança indígena, nascida em 2011, residente em aldeia.

De modo que se deve concluir que tal condição a incapacita para as atividades habituais que se esperaria exercer. Nestes termos, diversamente do quanto consignado pelo magistrado *a quo*, deve-se concluir pela existência da deficiência, dadas as circunstâncias pessoais presentes. A hipossuficiência econômica, por sua vez, foi comprovada pela perícia social de fls. 72/74.

3. Os honorários advocatícios devidos ora são fixados em onze por cento das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. Custas pelo INSS, observada a isenção.

4. Quanto à antecipação de tutela, deve ser a mesma concedida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

5. Apelação provida. Determinada implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057147-08.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000873-35.2015.8.22.0018

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DARCY ALVES
ADVOGADO : RO00002395 - ALEXSANDRO KLINGELFUS E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INOCORRENTE. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária. Remessa oficial, inclusive, que sequer foi referida pelo juízo sentenciante.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei

8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

4. No caso, a qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência, restaram incontroversos, ante o reconhecimento pela autarquia previdenciária com a concessão anterior do benefício de auxílio doença na condição de segurado especial, cessado em 27/02/2015 – fls. 52. Por sua vez, no que tange ao objeto do apelo, a perícia médica judicial, realizada em 08/09/2015, lastreada em histórico clínico, documentação médica constante dos autos e exame médico pericial concluiu expressamente que o apelado (56 anos, lavrador) é portador de amputação traumática de perna esquerda (CID 10 - S88.9); amputação traumática de dedos da mão (CID 10 - S68.2), seqüela de fratura de úmero (CID 10 - T92.1) e Lombalgia (CID M54), que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, insusceptível de reabilitação para função que lhe garanta subsistência (fls. 81/85). Nos termos consignados na sentença recorrida, “*De acordo com o laudo, o autor possui seqüela por amputação em nível proximal da perna esquerda, deformidade em dorso da mão esquerda e amputação distal de segundo e terceiro dedos da mão esquerda, limitação e comprometimento secundário da coluna vertebral, sua incapacidade é total e permanente, insusceptível de reabilitação para função que lhe garanta subsistência determinando incapacidade laborativa total, haja vista que a mesma não pode exercer sua atividade rural, (respostas 1 de fls. 83; 7.1, 9, 9.1 de fls. 85)*”. O laudo pericial, no caso, diversamente do alegado, mostra-se claro, objetivo e conclusivo, e encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade. Sentença mantida.

5. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. Desta forma, considerando que na perícia médica realizada em 08/09/2015, o *expert* estima que a incapacidade remonta a 05/09/2013 (resposta ao quesito 3 - fls.84), deve ser mantido o termo inicial do benefício de auxílio doença na data da cessação indevida (27/02/2015), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da sentença, em 11/02/2016 (fls.95/96), este em razão da ausência de recurso voluntário da parte e vedação da *reformatio in pejus*.

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

7. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPD.

8. Apelação a que se nega provimento.

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
EXMO. SR.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060384-50.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0220447-48.2015.8.09.0139

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : MARCIA HELENA RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00039491 - EDILSON RODRIGUES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. Na hipótese dos autos, o óbito, ocorrido em 26/08/2013, está devidamente comprovado através da certidão de fls. 13, e a dependência econômica da autora em relação ao falecido esposo (certidão de casamento – fls. 12) é presumida, nos termos do art. 16 § 4º, da Lei 8.213/1991.

3. Entretanto, não restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor à data do óbito, uma vez que conforme extrato CNIS (fls.39), o último vínculo empregatício do falecido terminou em 23/04/2009, o que demonstra que o pretense instituidor da pensão não tinha qualidade de segurado no momento do óbito, ocorrido em 26/08/2013. Ademais, o prazo para manter a qualidade de segurado independente de contribuição é de 12 meses, podendo ser estendido até 24 meses, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Não há suporte legal que possibilite a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não houve comprovação da condição de segurado do falecido esposo da autora/apelante.

4. De outro lado, não há como comprovar a incapacidade laborativa do falecido desde a data do último vínculo laboral, em 2009, até a data do óbito, lastreado em relatórios médicos particulares e exames apresentados apenas em fase recursal (fls.66/71), que revelam a existência de enfermidade (estatose difusa moderada, referindo a paciente “etilista crônico, com dor abdominal esporádica”, sinais de síndrome congestiva e vômitos esporádicos), mas não atestam incapacidade laborativa e inexistem nos autos comprovação de qualquer requerimento administrativo de benefício por incapacidade ou mesmo gozo de benefício. E, ainda, sequer compuseram as alegações apresentadas na inicial, tampouco foram levantados em fase de instrução processual ou objeto de discussão nos autos. Nos termos consignados no julgado, “apesar de ter contribuído por aproximadamente 28 anos, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício, enquanto tinha vida, não sendo viável a concessão de pensão por morte”. Sentença mantida.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062379-98.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000792-17.2014.8.22.0020

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : RUTE SIMAO FARIAS
 ADVOGADO : RO00004195 - LIGIA VERONICA MARMITT E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE
 NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA. LAUDO CONCLUSIVO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. No caso, a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência, restaram incontroversos, ante o reconhecimento pela autarquia previdenciária com a concessão do benefício de auxílio doença na seara administrativa, último cessado em 30/11/2009 (fls. 40). Por sua vez, no que tange ao objeto do apelo, a perícia médica judicial (realizada em 26/11/2014 - fls. 88/90, complementada em 09/03/2016, às fls. 131/133) concluiu expressamente que a autora/apelante é portadora de Cervicalgia (CID10 M54.2); Lombociatalgia (CID10 M54.4) e Espondilose (CID10 M47), enfermidades que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, susceptível de reabilitação. Ao final, conclui que a pericianda é portadora de lesão da coluna vertebral de longa data, tem bom prognóstico. Sugere a continuidade do tratamento especializado por mais de 1 ano a partir da data da perícia para estabilizar as lesões. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assegura-se, assim, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade foi declarada temporária pelo perito do juízo, susceptível de reabilitação, além da tenra idade (38 anos na data da segunda perícia) o que não autoriza, por sua vez, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez como pretende a autora. Sentença mantida.

3. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. No caso, deve ser mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação, em 11/07/2014, nos termos consignados na sentença recorrida.

4. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

5. Apelação da parte autora e do INSS a que se nega provimento. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 4). Remessa oficial não interposta.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador - Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065637-19.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000173-47.2015.8.22.0022

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARGARETE GAUDINO
ADVOGADO : RO00002543 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO CONCLUSIVO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e

permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

3. No caso, a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência, restaram incontroversos, ante o reconhecimento pela autarquia previdenciária com a concessão anterior do benefício de auxílio doença na condição de segurado especial, cessado em 16/10/2014 – fls. 17. Por sua vez, no que tange ao objeto do apelo, a perícia médica judicial, realizada em 02/04/2016 (fls. 70/73), concluiu expressamente que a apelada, acometida de Sequela de fratura no fêmur (CID10 - T93.1) e Fratura da extremidade distal do fêmur (CID10 – S72.4), encontra-se incapacitada para o exercício de todo e qualquer trabalho, e insusceptível de reabilitação. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Nos termos consignados na sentença recorrida, *“... a parte autora esta incapacitada de desempenhar sua última profissão, bem como qualquer outro trabalho, não havendo possibilidade de reabilitação. Considerando a profissão da autora – trabalhadora rural – a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico citado e quesitos n. 08, 09, 11 e 12 (fls. 71/73) que a requerente encontra-se totalmente incapacitada. Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão total e permanente da parte autora para o trabalho fazendo jus à concessão da aposentadoria...”*.

4. Cumpre destacar que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não sendo possível exigir destes a reabilitação para outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. Desta forma, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, dada as circunstâncias pessoais registradas (49 anos de idade; incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico continuado, em especial para a profissão sempre exercida – lavradora; o nível de preparo profissional; as condições sociais; o baixo grau de escolaridade). Sentença mantida.

5. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. No caso, deve ser mantido o termo inicial do benefício de auxílio doença fixado na data da cessação indevida (16/10/2014 – fls.17), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (02/04/2016).

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma

vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

7. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPD.

8. Apelação a que se nega provimento. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 6).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002778-30.2017.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0004436-04.2014.8.22.0008

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LOERI CAMPAGNARO DA SILVA
ADVOGADO : RO00002617 - SONIA CASTILHO ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

3. No que tange ao objeto do apelo, a perícia médica judicial concluiu expressamente ser o Autora/apelada portadora de deslocamento de retina e cegueira no olho direito – H33.5 e H54.4, o que a incapacita de forma parcial e permanente com restrição às atividades que exigam esforços físicos. Atesta, ainda, ter havido progressão da doença e ser insusceptível de reabilitação, além de necessitar de cuidados permanentes de terceiros, situação esta confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O laudo pericial, no caso, mostra-se claro, objetivo e conclusivo, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

4. Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não sendo possível exigir destes a reabilitação para outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

5. Desta forma, embora não tenha o perito concluído pela incapacidade total, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dada as circunstâncias pessoais registradas (43 anos de idade; incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico continuado, em especial para a profissão sempre exercida – trabalhadora rural; o nível de preparo profissional; as condições sociais; o baixo grau de escolaridade), aliado ao fato titularizar benefício de auxílio doença concedido administrativamente, em razão da mesma enfermidade, desde 22/08/2014 e, como destacado na sentença, pelo depoimento das testemunhas, a autora estaria realizando procedimento de transplante de córnea, o que demonstra que seu estado de saúde se agravou após a perícia (realizada em 02/05/2015), o que foi corroborado por laudo médico firmado em 11/02/2016, que revela a existência de tumor no nervo óptico (fls. 90).

6. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

7. Apelação a que se nega provimento. Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004879-40.2017.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 7000400-84.2016.8.22.0020

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ROSICLEIA NINKE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00004373 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO NÃO CONFIGURADA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não prospera a arguição nulidade da sentença por suspeição do perito médico que realizou a perícia judicial, na medida em que o simples fato da parte autora já ter sido paciente do médico não gera por si só a suspeição deste. Necessário se faz prova de que a relação paciente/médico foi próxima, com a realização de diversos exames, sensibilidade à doença da parte, dentre outros fatores, inocorrentes no caso. Não se pode considerar alguém suspeito simplesmente pelo fato de ter utilizado de um serviço. No caso, embora a afirmação do perito, no laudo apresentado (resposta ao quesito 1 - fls.22), de que já atendeu a parte autora, esta por si só não é apta a configurar o impedimento alegado pelo INSS, na medida em que inexistente nos autos comprovação da existência de acompanhamento contínuo da paciente. Diversamente, constou dos autos laudos, exames e relatórios firmados por diversos médicos, e o próprio *expert*, questionado acerca da existência de motivo de suspeição ou impedimento de sua atuação no feito, respondeu negativamente (resposta ao quesito 2 - fls.2).

2. A revisão administrativa do benefício, em decorrência de fato superveniente, está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (AC 0047920-67.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.108 de 26/08/2013). Por sua vez, o art. 101, da Lei 8.213/91 impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, sob pena de suspensão do benefício.

3. No caso dos autos, o juiz *a quo* estabeleceu o prazo de 1 ano para finalizar a concessão do benefício de auxílio doença (tempo estimado pelo *expert* para recuperação), condicionada a realização de nova perícia, antes da suspensão do benefício, e o prazo máximo de dois anos, após o que, a reabilitação profissional. Desta forma, não cabe a reforma da sentença para fixar o termo final do benefício, podendo o INSS revisar o benefício administrativamente, independente de um prazo assinalado para a sua cessação.

4. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

5. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

6. Apelação a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 4).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045895-71.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 5032898-56.2017.8.09.0002

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)
 APELANTE : CUSTODIA MARIA DOS SANTOS CANDIDO
 ADVOGADO : GO00028432 - RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INVALIDEZ LOAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. Trata-se de demanda em que a autora encaminha pedido de concessão de benefício de renda mínima (idade/invalidez ou LOAS). Não junta, entretanto, qualquer documento que aponte para o exercício de alguma atividade laborativa quer urbana ou rural. Ao contrário, no parecer social de fls. 29/31, assevera que trabalhou como doméstica há mais de dez anos, mas que parou há mais de quatro anos, por absoluta falta de capacidade para o labor.

2. No caso, o relatório social aponta para a inexistência da vulnerabilidade social da autora, requisito que, se presente, aliado à sua invalidez (esta comprovada mediante laudos médicos que instruíram a inicial), ensejaria a concessão de um benefício de amparo social ao deficiente. No entanto, o CNIS de fls. 56/57 deixa claro que o esposo trabalha junto a uma empresa agropecuária (Usina Nova Gália Ltda), mas percebe uma remuneração mensal acima do valor de R\$ 4.000,00 o que torna a situação incompatível com o benefício assistencial postulado.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054687-14.2017.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 7004992-10.2016.8.22.0009

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)
 APELANTE : EDMILSON PEREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : RO00004843 - LUZINETE PAGEL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA INCAPACIDADE.

1. Nos termos do art. 15, par. 4º, da Lei 8213/91, “a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”. Hipótese em que o segurado esteve empregado até 24/nov/2000, sofreu acidente em 11/12/2001, voltando a se tornar empregado desde 2008 e até 2015.

2. *In casu*, a perícia médica realizada nos presentes autos (fls.68/73) concluiu expressamente que o apelante é portador de “sequelas de fraturas do MID acometendo inicialmente o platô tibial com comprometimento articular do joelho direito associado a nova fratura em segundo acidente acometendo o terço distal do fêmur direito” e, ainda, “... espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar e obesidade mórbida”, havendo incapacidade laborativa parcial e permanentemente. Cumpre ressaltar que, no auxílio-acidente, não há incapacidade, mas redução da capacidade, ou seja, o segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porém com limitações. No caso dos autos, está caracterizada a incapacidade laboral da parte autora, e ficou demonstrada a persistência da qualidade de segurado da Previdência Social, de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), considerando que a incapacidade foi indicada no laudo pericial como ocorrente em dezembro/2001. Assim, presentes os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício alternativo postulado na petição inicial, devendo ser alterada a r. sentença apelada.

3. Apelação da parte autora provida em parte para garantir à parte autora o pagamento de auxílio acidente desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, em 4.6.2013. Determinada a retificação da autuação ante a inexistência de remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056535-36.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0004593-03.2016.8.11.0011

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LUZIA FLORENCA DA SILVA
ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
KOSHIAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

2. No caso, a controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade laboral à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia de fls. 76/79 atesta que a autora apresenta quadro de Lombalgia crônica, tendinite e bursite de ombro esquerdo. Afirma o *expert* que a incapacidade é temporária e permanente para a coluna, podendo a autora ser reabilitada tão somente para atividades que exijam esforço leve a moderado, sendo que o quanto se vê dos autos permite concluir, no entanto, pela concessão do benefício nos termos consignados na sentença, dadas as circunstâncias pessoais registradas (incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico, em especial para sua profissão – cortadora de cana; o nível de preparo profissional e nível de escolaridade). Assegura-se, assim, o direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da indeferimento administrativo, conforme consignado na sentença.

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Apelação do INSS a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056614-15.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0201357-27.2016.8.09.0072

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : JOAQUIM LOURENCO DE MIRANDA
 ADVOGADO : GO00027090 - SEBASTIÃO MENDANHA NETO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

2. Hipótese onde, embora reste comprovada a condição de idoso do autor, não se verifica a vulnerabilidade social do requerente, condição necessária para a manutenção do benefício. Com efeito, quanto à não demonstração do requisito autorizador à concessão do benefício no que diz respeito à vulnerabilidade social, assim concluiu o magistrado sentenciante à época: “Compulsando os autos, constata-se que o autor é proprietário de dois caminhões e um veículo Fiat uno Mille, ao passo que este não encontra-se em condição de vulnerabilidade econômica.” Forçoso concluir, portanto, restar ausente a consonância da renda mínima apresentada pela parte autora com os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício de amparo ao idoso, nos termos regulamentadores da matéria. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Salvador – BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057053-26.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0350602-64.2014.8.09.0143

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ADRIANO ROSA DIAS
 ADVOGADO : GO00024818 - VÁLSIO SOUSA MARQUES E
 OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servível à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

2. No laudo socioeconômico realizado em 22.04.2016 foi informado pelo autor convive sozinho com sua filha de dezesseis anos (fls. 89/90), sem rendimentos e sendo sustentado por terceiros. É certo que o INSS junta extrato de CNIS às fls.129/130 indicativo de que a esposa do autor percebe uma remuneração de R\$ 1.962,00 como servidora pública estadual. Todavia, conforme indicado pelo laudo socioeconômico, referida esposa não convive com o autor, de modo que a sua renda não pode ser considerada, sendo esta condição conjugal, inclusive, sequer comprovada. A sentença deve, assim, ser mantida.

3. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

4. Apelação desprovida. Altero de ofício os juros de mora e a correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício os juros de mora e a correção monetária, nos termos do voto do Relator.

Salvador-Ba, 19 de junho de 2019.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058159-23.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0120068-77.2016.8.09.0038

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANGELA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00026098 - CÉSAR JOSÉ LEMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante a comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei. Inobstante, a sentença considerou ser a prova documental a única necessária ao deslinde do feito e, julgando antecipadamente a lide, considerou comprovada a atividade rural da apelada e, por conseguinte, a qualidade de segurada à concessão do benefício requerido.

3. No caso, para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos apenas documentos de imóvel rural e contrato de parceria rural em que aparece como parceira agrícola com o seu cônjuge, datado de 2016 (fls. 29). Ocorre que, a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar exige início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei, hipótese dos autos, diante da escassa prova material. Há até mesmo CNIS que indica ser a autora servidora municipal, no período de carência (fl. 28).

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção de prova testemunhal requerida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027277-44.2018.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0008373-67.2016.8.11.0037

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : JOHNNY SOUZA RAMOS

ADVOGADO : MT00018464 - JOÉLIO ROSA DE MORAES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que a TNU, no julgamento do PEDILEF 500774-49.2016.4.05.8305, já teria assentado que a DCB (data de cessação de benefício) poderia ser desde logo fixada administrativa ou judicialmente, desde que garantido o direito do segurado em ver prorrogado o pagamento do benefício até a realização da eventual perícia médica requerida. Diz ainda que haveria contradição em se majorar no acórdão a verba de honorários advocatícios sem que houvesse apelo do INSS.

3. Todavia, não cabia discutir a aplicação da MP 767/2017 e a DCB, já que não se afasta a possibilidade do INSS convocar o segurado para a realização de avaliações periódicas a fim de se verificar a cessação da incapacidade, nos termos do art. 60, par. 10, da Lei 8213/91. Não se discutiu na ação a alta programada, e nem o laudo pericial a estimou, sendo questão alheia à discussão dos autos.

4. Quanto à majoração de honorários advocatícios, do mesmo modo, manifesta o embargante também descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que a majoração se deu em razão do esforço maior despendido pela parte autora que se viu forçada a buscar em segundo grau a satisfação de sua pretensão. Não houve assim omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos.

5. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 231

Disponibilização: 18/12/2020

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012340-37.2012.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

APELANTE : ZENILCA LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO : MG00023884 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : PABLO HENRIQUE SILVA CARDOSO (MENOR)

ADVOGADO : MG00094000 - ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012340-37.2012.4.01.3800/MG
(<R3Ö1H1V0)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.734/RN, que trata da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 979/STJ, qual seja, "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", afetada pelo procedimento do art. 1.036, caput e § 5º do CPC/2015, determino a suspensão da tramitação processual do presente processo até a publicação do acórdão respectivo.

Remetam-se os autos à Secretaria da 1ª CRP/MG para remessa ao Gabinete de origem nos termos da Resolução Presi 7.547.292/19 que alterou a 23/2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

COSTA JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001451-06.2012.4.01.4000/PI

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

APELANTE : LINDANEUZA MARIA DE MOURA ROCHA SILVA

ADVOGADO : PI00004452 - ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELAÇÃO CÍVEL N. 0001451-06.2012.4.01.4000/PI
 (1):1H1X0)

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de origem, pois se trata de processo alheio à competência da Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (art. 5º, II da Resolução PRESI 23/2014 c/c art. 10, I, “a”, “b” e “c” da Portaria PRESI 49/2015).

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

COSTA JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032299-57.2013.4.01.3800/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00073137 - MANOEL APARECIDO JUNIOR
 (PMÍÖ1R1V0)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Recursos Especiais ns. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, que trata da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1018/STJ, qual seja, “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”, afetada pelo procedimento do art. 1.036, caput e § 5º do CPC/2015, determino a suspensão da tramitação processual do presente processo até a publicação do acórdão respectivo.

Remetam-se os autos à Secretaria da 1ª CRP/MG para remessa ao Gabinete de origem nos termos da Resolução Presi n. 7.547.292/19 que alterou a n. 23/2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 19 de novembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006171-04.2015.4.01.3000/AC

: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : HERNANDES SOUSA DA COSTA
 DEFENSOR SEM C : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL N. 0006171-04.2015.4.01.3000/AC
 (6A:Z1Ã1N0)

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de origem, pois se trata de processo alheio à competência da Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (art. 5º, II da Resolução PRESI 23/2014 c/c art. 10, I, “a”, “b” e “c” da Portaria PRESI 49/2015), uma vez que se trata de ação regressiva ajuizada pelo INSS, em face do autor, objetivando ressarcimento de valores, ou seja, feito de natureza cível.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017040-71.2016.4.01.3200/AM

: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : ROSENILTO RIBEIRO FREIRE (REVEL)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017040-71.2016.4.01.3200/AM

(A47<1Î1P0)

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de origem, pois se trata de processo alheio à competência da Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (art. 5º, II da Resolução PRESI 23/2014 c/c art. 10, I, “a”, “b” e “c” da Portaria PRESI 49/2015), uma vez que se trata de ação regressiva ajuizada pelo INSS, em face do autor, objetivando ressarcimento de valores, ou seja, feito de natureza cível.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044518-97.2016.4.01.3800/MG

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
APELANTE	:	MARIA AMALIA SANTANA
ADVOGADO	:	MG00085310 - GEYSON NUNES DA COSTA
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044518-97.2016.4.01.3800/MG
(ÁçÕ1Î1V0)

DESPACHO

Em recente Decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada no DJ de 02/06/2020, em análise aos Recursos Extraordinários interpostos contra o acórdão proferido nos citados REsp's 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema 999): *“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei 9.876/99, ocorrida em 26/11/99”*.

Ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, permaneçam os autos suspensos até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do art. 1.037 e seguintes do CPC/2015.

Remetam-se os autos à Secretaria da 1ª CRP/MG para remessa ao Gabinete de origem nos termos da Resolução Presi 7.547.292/19 que alterou a 23/2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037748-90.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
 APELANTE : GENI EFIGENIA TAVARES MAXIMIANO
 ADVOGADO : MG00104370 - JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL N. 0037748-90.2016.4.01.9199/MG
 (UØç21Î1éñ)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.734/RN, que trata da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 979/STJ, qual seja, “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, afetada pelo procedimento do art. 1.036, caput e § 5º do CPC/2015, determino a suspensão da tramitação processual do presente processo até a publicação do acórdão respectivo.

Remetam-se os autos à Secretaria da 1ª CRP/MG para remessa ao Gabinete de origem nos termos da Resolução Presi 7.547.292/19 que alterou a 23/2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063884-27.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DOMINGAS ELIAS FERREIRA
 ADVOGADO : MG00133009 - HENRIQUE APARECIDO LOPES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG
 (ÍæZÖ1Î1éñ)

DESPACHO

Em recente Decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada no DJ de 25/06/2020, em análise aos Recursos Extraordinários interpostos contra o acórdão proferido nos REsp's 1.674.221/SP e 1.788.404/PR – Tema 1007/STF, em que se firmou a tese : *o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo* – determinou-se que “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”. Assim, permaneçam os autos suspensos até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do art. 1.037 e seguintes do CPC/2015.

Remetam-se os autos à Secretaria da 1ª CRP/MG para remessa ao Gabinete de origem nos termos da Resolução Presi n. 7.547.292/19 que alterou a n. 23/2014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 19 de novembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064314-76.2016.4.01.9199/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 APELANTE : TEREZA SILVA BATISTA
 ADVOGADO : MG00094126 - PAULO CESAR RODRIGUES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 (ÍO_1111éñ)

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de origem pois trata-se de matéria cível, alheia à competência da Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (art. 5º, II da Resolução PRESI 23/2014 c/c art. 10, I, “a”, “b” e “c” da Portaria PRESI 49/2015).

Belo Horizonte/MG, Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001573-31.2017.4.01.4004/PI

: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.)
 RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : PEDRO CELESTINO DE NOVAIS
ADVOGADO : PI00005122 - MOISES NUNES DIAS
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001573-31.2017.4.01.4004/PI
(1ÇQ<1Ø1X4)

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de origem, pois se trata de processo alheio à competência da Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (art. 5º, II da Resolução PRESI 23/2014 c/c art. 10, I, "a", "b" e "c" da Portaria PRESI 49/2015), uma vez que se trata de ação regressiva ajuizada pelo INSS, em face do autor, objetivando ressarcimento de valores, ou seja, feito de natureza cível.

Belo Horizonte/MG, Brasília, 8 de outubro de 2020..

JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA

RELATORA CONVOCADA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 231

Disponibilização: 18/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - (ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **02 de fevereiro de 2021** **Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0003485-63.2016.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO
ADV:	BA00021683 PETRONIO FARIAS DO AMORIM
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001487-14.2008.4.01.3701 (2008.37.01.001504-5) / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	GILSON LIMA FREITAS
ADV:	MA00007859 MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HEBERT REIS MESQUITA

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Presidente, em exercício

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 231

Disponibilização: 18/12/2020

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

Ap	0005161-15.2016.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PEDRINA FERREIRA MESQUITA - ESPOLIO - ESPOLIO
ADV:	PI00005446 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo (fl. 124-125)**, uma vez que o documento apresentado pelo INSS revela o falecimento do autor em data anterior à celebração da avença. Desse modo, e considerando que o óbito da parte implica a perda da validade do instrumento de procuração por ele outorgado, o profissional que manifestou anuência ao acordo não mais ostentava a condição de representante da parte.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0016692-98.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NEUZA FRANCISCA DA SILVA AVANCINI
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo (fls. 128-129)**, uma vez que o advogado da parte não concordou com a manifestação do INSS, na qual retifica a data da DIB da proposta de acordo para se adequar a Súmula 85 do STJ.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*
Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0032893-97.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVARISTO BATISTA XAVIER
ADV:	MG00117906 FILICIO COSTA GONCALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo (fl. 128-129)**, uma vez que o documento apresentado pelo INSS revela o falecimento do autor em data anterior à celebração da avença. Desse modo, e considerando que o óbito da parte implica a perda da validade do instrumento de procuração por ele outorgado, o profissional que manifestou anuência ao acordo não mais ostentava a condição de representante da parte.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*
Coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0032409-82.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANESINO DIAS DE SOUSA
ADV:	MG00130454 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0002409-02.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AMELIA DO NASCIMENTO FILHA
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0009144-51.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACY BARBOSA ALVES
ADV:	TO00007188 MAXWELL CARVALHO BARBOSA E OUTROS(AS)

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
-----------	----------------------------------

Ap	0015212-27.2012.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AMELIA ALVES LIMA
ADV:	TO00003996 NELSON SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018196-08.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ONI NOGUEIRA GOMES
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0022249-32.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDINA DE JESUS DE FARIAS
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0032385-69.2009.4.01.9199 (2009.01.99.033923-6) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDA MENDES VIANA
ADV:	MG00089017 JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0033071-46.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE LUIZ DE ANDRADE
ADV:	MG00099234 LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0038635-11.2015.4.01.9199 / MT(Ap 386351120154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA ALVES DA SILVA
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0042147-65.2016.4.01.9199 / RO(AI 670563620104010000 /RO)
APTE:	AUREA FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADV:	RO00003000 JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0049313-85.2015.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO ALVES DE SOUSA
ADV:	PI00003300 MARIO COELHO FILHO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0050190-25.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OLAVINA PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00104494 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0058358-45.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CONCEICAO APOLINARIA ARANTES
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0061977-51.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV:	MT00013423 MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, entrar em contato com este NUCON – Núcleo central de Conciliação (e-mail: concilia.trf1@trf1.jus.br – telefone: **61 33145923**) a fim de regularizar pendência(s) no presente processo.

A ausência de manifestação no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0026238-12.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DARCONE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art. 203, § 4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora para manifestação.

A ausência de manifestação no prazo de **10 (dez) dias** será considerada como desinteresse na conciliação, ensejando o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador (a) Federal Relator, para julgamento.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020.

EDIVÁ JOSÉ DOS SANTOS

Servidora do Núcleo Central de Conciliação